



Estado de Alagoas

CÂMARA DE VEREADORES DE MURICI

Rua Firmino de Queiroz nº 135, Campo Grande, Murici – Alagoas - CEP 57820-000

CNPJ. 12.488.532/0001-07 / Email: camaramurici.al@gmail.com – Fone 82.3286.1370

PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

**Acrescenta a Lei Orgânica do
Município de Murici o art.65-A.**

**A CÂMARA MUNICIPAL POR MEIO DE SEUS
VEREADORES**, no uso de suas atribuições legais, aprovou em dois turnos de
votação, a seguinte emenda ao texto da Lei Orgânica do Município de Murici:

Art. 1º- O Art. 65-A passa a contar com a seguinte redação:

“Art. 65-A - As leis orçamentárias do Município de Murici serão
apresentadas conforme os seguintes prazos e condições:

I - No primeiro ano de cada mandato:

a) O Plano Plurianual (PPA) e a Lei de Diretrizes
Orçamentárias (LDO) serão apresentados conjuntamente até
o **dia 31 de Agosto**;

b) A Lei Orçamentária Anual (LOA) será apresentada até o
dia 30 de outubro.

**II - A partir do segundo ano de mandato, incluindo o
terceiro e o quarto anos:**

a) A Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) será apresentada
até o **dia 15 de abril**;

b) A Lei Orçamentária Anual (LOA) será apresentada até o
dia 31 de Agosto.”

Art. 2º- Esta Emenda a Lei Orgânica entra em vigor na data de sua Publicação.

Murici/AL, 13 de Maio de 2025.


José Anderson de Almeida Moraes
Presidente


Fábio André Vieira Gaia
Vice Presidente

Rua Firmino de Queiroz nº 135, Campo Grande,
Murici – Alagoas - CEP 57820-000
CNPJ. 12.488.532/0001-07
camaramurici.al@gmail.com / Fone 82.3286.1370



Estado de Alagoas

CÂMARA DE VEREADORES DE MURICI

Rua Firmino de Queiroz nº 135, Campo Grande, Murici – Alagoas - CEP 57820-000

CNPJ. 12.488.532/0001-07 / Email: camaramurici.al@gmail.com – Fone 82.3286.1370

JUSTIFICATIVA

A presente proposta tem por objetivo aprimorar o processo de planejamento orçamentário do Município de Murici, ao estabelecer prazos expressos e compatíveis com a realidade local para a entrega pelo Chefe do Poder Executivo, dos projetos de lei que instituem o Plano Plurianual (PPA), a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e a Lei Orçamentária Anual (LOA).

Atualmente, a Lei Orgânica do Município não fixa prazos específicos para a apresentação dos referidos projetos à Câmara Municipal, o que pode comprometer a previsibilidade e a eficiência do ciclo orçamentário.

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI 4629/RS, reconheceu que Estados e Municípios podem fixar prazos próprios para tramitação das leis orçamentárias, desde que respeitada a sistemática estabelecida pela Constituição. No referido julgado, o STF entendeu que não houve violação ao princípio da simetria, pois a sistemática federal foi preservada, mesmo com prazos próprios locais, senão vejamos:

“Vê-se, portanto, que a tramitação das leis orçamentárias do Estado do Rio Grande do Sul segue a mesma sistemática determinada pela Constituição Federal para a União, de modo que não se vislumbra a inconstitucionalidade apontada pelo requerente” (STF - ADI 4629/RS).

A Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000), por sua vez, não estabelece prazos de envio dos projetos do PPA, LDO e LOA, o que reforça a necessidade e a legitimidade de regulamentação local, conforme aqui proposta.

Diante da relevância da matéria e da necessidade de aperfeiçoamento da legislação local, submete-se ao plenário a presente proposta na certeza de que contribuirá para o fortalecimento da gestão fiscal, o respeito aos princípios da legalidade e da previsibilidade e a harmonia entre os Poderes constituídos do Município.


José Anderson de Almeida Morais
Presidente


Fábio André Vieira Gaia
Vice Presidente